DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7571/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9778/2020
PROTOCOLO	: 2054553
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO DE RECURSOS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – FUNDERBAND
PROPONENTE	: FLÁVIO ADREANO GOMES (GESTOR À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA OS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO AC00 - 119/2017
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Flávio Adreano Gomes (Gestor à época), devidamente recebido pela Presidência DSP - GAB.PRES. 26762/2020 (pç. 4, fl. 13), contra os efeitos da Deliberação AC00 - 119/2017 (pç. 27, fls. 453-457), proferido nos autos do TC/5062/2013.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar Irregular e Não Aprovada a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Recursos do Município de Bandeirantes – FUNDERBAND, exercício financeiro de 2012, face à ausência de apresentação de documentos completos e obrigatórios para instruir o processo, aplicando multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Flávio Adreano Gomes, pelas práticas das irregularidades contábeis, bem como na omissão parcial da remessa de dados e documentos exigidos, que deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC no prazo regimental. Recomenda-se que o atual responsável pelo órgão observe com o devido rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como as de natureza contábil, evitando incidir nas mesmas impropriedades aqui verificadas.

Em síntese, o proponente pleiteia pela reforma da Deliberação AC00 - 119/2017, no sentido de extinguir a penalidade aplicada, com os efeitos práticos de isentá-lo do pagamento da multa.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo de revisão, o senhor Flávio Adreano Gomes efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Deliberação AC00 - 119/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Dívida Ativa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 466 do Processo TC/5062/2013 (pç. 36);
- o pagamento da multa pelo proponente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos

> devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Contas dos Municípios (CCM) para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela ANA - DFCGG/CCM - 10673/2021 (pç. 10, fls. 19-22), do presente processo, que concluiu da seguinte forma:

> Ante o exposto, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Coordenadoria de Contas dos Municípios, opina pelo não conhecimento do presente pedido de revisão, em razão de sua intempestividade.
>
> Caso seja ultrapassada a preliminar de não conhecimento, opinamos pela improcedência do pedido, mantendo-se inalterado o Acórdão AC00 – 119/2017, ressalvando já ter havido o pagamento da multa fixada no julgado, conforme certidão de fls. 466 (peça 36 dos autos principais).

Posteriormente os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 10025/2023 (pç. 13, fls. 33-37), opinando pela **extinção e consequente arquivamento** do feito em razão da perda superveniente do objeto.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do proponente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Flávio Adreano Gomes efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
>
> (...)
>
> Art. 6º (...)
>
> § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo proponente, esse fato ocasi-

onou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o proponente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Deliberação AC00 - 119/2017, ocasionando a perda de objeto do processo. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/9778/2020, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo proponente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação AC00 - 119/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do proponente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL